



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02004.001901/2003-65
Interessado: Ind e Com. de Conservas Maiuata Ltda.
Auto de Infração nº 103800-D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007
Assunto: Auto de Infração por transportar 3.576 kg de palmito em conserva sem cobertura de ATPF
Local de Autuação: Anajás/AP
Data de Autuação: 03/12/2003
Valor da Multa: R\$ 357.600,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRODUTO FLORESTAL - PALMITO SEM DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI. RECURSOS SEM DOCUMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, nulidade do auto de infração ambiental pela incompetência do servidor e vício no auto de infração que teria excedido o valor da multa na dosagem da pena; requerendo seja decretada sua nulidade.

Com estas alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amapá; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 03.12.2003, em Anajás/AP, a empresa Ind. e Com. de Conservas Maiuata Ltda, foi multada, pelo IBAMA, conforme Auto de Infração, nº 103.800-D (fl. 01), com fulcro no artigo 46 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigo 32 do Dec 3.179/99 “ *por transportar 3.576 kg de palmito em conserva sem a cobertura de ATPF* ”
2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, foi lavrado o Termo de Apreensão 155.552 – C (fls 2) e a ação foi descrita por meio da Comunicação de Crime ao Ministério Público, (fls.3).

3. Em 23.12.2003, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 7/15), que com base na contradita do agente fiscal (fls 21/22) e no parecer jurídico 026/2004 DIJUR/IBAMA/AP (fls 28/29) foi rejeitada pela Gerex/AP mantendo-se o Auto de Infração (fls30).
4. Com base nesta decisão foi interposto recurso hierárquico á presidência do IBAMA (fls 49/52) que com base no Parecer Técnico da CGFIS – Coordenação Geral da Fiscalização e no Parecer Jurídico nº 397/2005/PROGE/COEPA (fls 58/65) negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção da multa aplicada (fls.66).
5. A decisão da presidência do IBAMA deu causa ao recurso à Exma Sra Ministra de Meio Ambiente (fls 79/83) que fundamentada no Parecer Jurídico nº 150/CGAJ/CONJUR/MMA/2006 negou provimento ao recurso mantendo a penalidade, ensejando o recurso ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

6. O recurso interposto, em 21.11.06 preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento por este Egrégio Conselho.
7. Preliminarmente, deve-se consignar que no recurso ora analisado nenhum fato novo foi trazido aos autos. Com efeito, nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a autoria da infração ou sua inexistência foi apresentado.
8. Isto por si só, e em face do artigo 65 da Lei nº 9784/99 que disciplina o desenvolvimento dos processos administrativos no âmbito federal, implica no indeferimento do recurso, posto que não há motivo para a revisão das decisões anteriores.
9. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara cinge-se às seguintes questões alegadas pelo autuado:
 - a) que os agentes do IBAMA não tinham competência funcional para o ato em face do local da infração; e
 - b) que há Lei n 5.194/66 que há vício no auto de infração que teria excedido o valor da multa na dosagem da pena; requerendo seja decretada sua nulidade.
10. Em primeiro lugar há de se observar que o enquadramento foi perfeito e que a infração foi tipificada no artigo 32 do Decreto Federal nº 3.179/99 dizendo respeito à posse de mercadorias florestais sem a respectiva licença válida, conforme se vê:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

11. Nesse contexto deve-se observar também que a autuada não trouxe aos autos qualquer documento contundente que tivesse o condão de provar estar sua meercadoria acobertada pelas ATPF's.
12. No que tange à questão da competência do agente fiscal deve-se lembrar que o IBAMA tem jurisdição nacional e sua competência deriva da lei,
13. Com efeito, o poder de polícia administrativa é atributo do órgão público e não de seus agentes, individualmente, considerados, cabendo a estes órgãos designar funcionários para exercerem a função de fiscalização, valendo consignar a determinação do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que assim reza:

Art 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo **os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.***

14. Isto quer dizer que a lei atribuiu aos órgãos do SISNAMA a possibilidade de designarem, dentro de seus quadros funcionais, de acordo com suas rotinas e necessidades, um efetivo de fiscalização dotado de poder de polícia administrativa.
15. Além disso esta questão foi exaustivamente rebatida pelo Parecer Técnico da CGFIS – Coordenação Geral da Fiscalização e no Parecer Jurídico nº 397/2005/PROGE/COEPA (fls 58/65) e não merece qualquer nova consideração.
16. No que tange à alegação de vício pela excessiva dosagem da pena deve-se lembrar que até prova em contrário todos os atos administrativos são considerados verdadeiros, legais e legítimos cabendo ao autuado e não à administração pública produzir as provas necessárias para demonstrar os erros ou vícios existentes nos atos ou procedimentos da fiscalização e controle ambientais.
17. Vale lembrar que a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.ª ed., pp. 382 e 383), "encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não

desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos.”.

18. Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.
19. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores e a inexistência, nestes autos, de qualquer ofensa à Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal.
20. Isto quer dizer que a lei atribuiu aos órgãos do SISNAMA a possibilidade de designarem, dentro de seus quadros funcionais, de acordo com suas rotinas e necessidades, um efetivo de fiscalização dotado de poder de polícia administrativa.
21. Em síntese, pelo que se apura neste autos, pode-se auferir as seguintes certezas:
 - a) que não trouxe o requerente aos autos qualquer documento capaz de comprovar a ilegalidade do ato administrativo que por sua natureza goza de presunção de legitimidade;
 - b) que o exercício do poder de polícia é, em face da Lei nº 9605/98, do IBAMA, e conseqüentemente de todos os seus funcionários que forem designados para exercerem a função de fiscalização;
 - c) que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e,
 - d) que não há qualquer motivo ou fundamento legal para que esta CTAJ e este E. Conselho possam prover o presente recurso.
22. Neste cenário, **CONHEÇO DO RECURSO**, verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, rejeito as impugnações feitas pelo requerente, e, em face dos elementos que constam nos autos, **OPINO PELO SEU IMPROVIMENTO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**

São Paulo, 25/02/2008

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL**